

Processo: 0020345/2018

REPRESENTANTE: CHAPA “OAB ÉTICA FORTE”

REPRESENTADA: CHAPA “OAB PARA TODOS”

RELATOR: SILVANO MACEDO GALVAO

Vistos, etc.

Diz a representante que a representada estaria fazendo propaganda eleitoral indevida na sede do Fórum da Comarca de Rondonópolis, pugnando por tutela de urgência para determinar a retirada da propaganda eleitoral do Fórum e que a representada se abstenha de fazer propaganda em qualquer órgão público (fls. 02-27).

Em síntese a pretensão.

Primeiro, a representada fez consulta à Comissão Eleitoral quanto à possibilidade de fazer panfletagem no Fórum, cuja resposta foi pela licitude da conduta, expressa em decisão da Presidência nos autos 020271/2018, que deverá ser apensada a estes autos.

Por outro lado, quanto à vedação do art. 133 do Regulamento Geral da OAB e do art. 12 do Provimento 146/2011 do Conselho Federal.

A redação do art. 133 do Regulamento da OAB, trata da vedação da utilização do espaço como estrutura de campanha e não como local de discussão de ideias, nos seguintes termos:

Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: (...)

IV - uso de bens imóveis e móveis pertencentes à OAB, à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício de chapa ou de candidato, ressalvados os espaços da Ordem que devam ser utilizados, indistintamente, pelas chapas concorrentes; (...)

Isto é cristalino no art. 12 do Provimento 146/2011:

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato; (...)

Enfim, não há como considerar o local de eventual discussão de ideias com a utilização do próprio bem (escritório de campanha ou de reuniões...)

Se se admitisse *ipsi litteris* a perspectiva da representante, não se poderia fazer qualquer de divulgação na sede do Fórum que, como já reconhecido na consulta, é o local de maior concentração de advogados.

A legislação eleitoral não pode ser aplicada ao caso em concreto, dado o paradigma das escolas públicas indicado na inicial (fls. 08), porque a distribuição de panfletos pressupõe a autorização e interesse da direção da unidade escolar, destoando do processo de ensino aprendizagem.

É público e notório que todas as chapas fazem panfletagem nos Fóruns da respectiva Comarcas de suas campanhas eleitorais e não se vislumbra ilicitude desta ação, em atenção as normas do sistema OAB.

A representação não trouxe elementos para vislumbrar, de imediato, abuso na conduta da chapa representada, pois, não há prova de que foi a própria impugnada quem colocou os *folders* nas dependências do Fórum de Rondonópolis.

Assim, indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência.

Notifique-se a representada para apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 133, § 7º, do Regulamento Geral da OAB, acompanhada, querendo, de documentos e de rol de testemunhas.

Apense-se os autos 020271/2018 de Consulta formulada pela representada.

Às providências.

Cuiabá, 22 de novembro de 2018.



Silvano Macedo Galvão

RELATOR